



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2193561 - AL (2025/0021530-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDIBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO - AL007503
JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia do Tribunal de origem, que indicou a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de origem constatou que o acusado mantinha uma fábrica de fogos de artifício em condições precárias, sem autorização para funcionamento, sem exigir o uso de EPIs pelos empregados e com contratação indevida de adolescentes, o que configuraria possível dolo eventual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que indicou a probabilidade de dolo eventual, deve ser mantida, ou se há elementos suficientes para desclassificar o crime para culposo, afastando a competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do elemento subjetivo do tipo penal, se dolo eventual ou culpa consciente, deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
5. O revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias antecedentes é inviável na instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "A análise do elemento subjetivo do tipo penal, se dolo eventual ou culpa consciente, deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, quando presentes indícios suficientes na fase de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CP, art. 13, § 2º; CP, art. 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.795.012/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.558.781/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2193561 - AL (2025/0021530-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDIBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO - AL007503
JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia do Tribunal de origem, que indicou a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de origem constatou que o acusado mantinha uma fábrica de fogos de artifício em condições precárias, sem autorização para funcionamento, sem exigir o uso de EPIs pelos empregados e com contratação indevida de adolescentes, o que configuraria possível dolo eventual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que indicou a probabilidade de dolo eventual, deve ser mantida, ou se há elementos suficientes para desclassificar o crime para culposo, afastando a competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do elemento subjetivo do tipo penal, se dolo eventual ou culpa consciente, deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
5. O revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias antecedentes é inviável na instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A análise do elemento subjetivo do tipo penal, se dolo eventual ou culpa consciente, deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, quando presentes indícios suficientes na fase de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CP, art. 13, § 2º; CP, art. 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.795.012/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.558.781/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDIBERTO JOSÉ DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 579-582).

A parte agravante aduz, em síntese, que a análise da matéria não demanda reexame do acervo fático-probatório, ao contrário do que concluiu a decisão agravada. Também reitera as teses de que: (I) a decisão de pronúncia e o acórdão recorrido não levaram em consideração um dos elementos do dolo eventual, qual seja a obrigatoriedade de que o sujeito seja indiferente ou insensível ao resultado ocorrido; (II) trabalhava junto com seus funcionários em sua pequena fábrica de fogos de artifício, não sendo crível que estava indiferente ao resultado danoso (explosão), colocando em risco sua própria vida; (III) dada a tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente, cabe ao Juiz togado verificar se existem elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja provido também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 520-522):

"10. Na fase de formação da culpa no procedimento do Tribunal do Júri, o acusado deve ser pronunciado se o juiz estiver "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413 do CPP), sem que isso configure violação ao princípio da presunção da inocência.

11. Partindo desse pressuposto, não há como acolher a tese defensiva de que a autocolocação em risco excluiria a imputação penal, uma vez que, ainda que a atividade desempenhada pelo recorrente e vítimas seja de risco, há indicativos claros de que os ofendidos eram empregados sem carteira assinada pelo pronunciado, o qual exerceria atividade de fabricação de fogos de artifício de forma clandestina.

12. Os depoimentos das testemunhas trazem fortes indícios das condições precárias do estabelecimento, da ausência de cuidados com a segurança, de que o recorrente não exigia o uso dos EPIs pelos empregados, da falta de autorização para funcionamento da empresa, da contratação indevida de adolescentes (03), um dos quais foi a vítima não fatal. A explosão foi causada provavelmente por um animal que estava no telhado e teria quebrado uma das telhas desencadeando o problema provavelmente em virtude da inadequação do local para fabrico de fogos de artifícios. Há, pois, indicativos de omissão penalmente relevante ou também chamada de omissão impura.

13. Assim, ainda que o recorrente tenha se colocado em risco com as supostas condutas omissivas penalmente relevantes (§ 2º do art. 13 do CP), esse fato não exclui a configuração do dolo eventual, o qual "significa que o autor considera como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou provável 'assume o risco da produção do resultado' (art. 18, I, in fine, do CP)" (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018), notadamente, porquanto, ele era um garante e tinha consciência da atividade de risco por ele desempenhada, especialmente a necessidade de condições de segurança para todos os que lá trabalhavam.

14. Partindo desse pressuposto, havendo indícios que corroboram o elemento subjetivo indicado na denúncia, diante das variadas irregularidades praticadas pelo recorrente, competirá ao Conselho de Sentença decidir acerca de eventual desclassificação para crime culposos.

15. Esse é o mesmo entendimento em que se adota em casos de homicídio na condução de veículo automotor, nos quais o motorista, também se colocando em risco, pratica diversas irregularidades que no seu conjunto podem indicar que assumia o risco de produzir o resultado, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exemplificada no recente julgado infracitado:

[...]

16. Dessa forma, não deve ser acolhido o pedido de desclassificação, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença."

No que tange à pretendida desclassificação do homicídio doloso para culposos, o acervo probatório revela um conjunto de circunstâncias que não permite, neste momento processual, afastar de plano a possibilidade de dolo eventual. Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa não tinha autorização para funcionamento; os empregados não faziam

uso de EPIs; não foram tomadas as medidas de segurança necessárias para o exercício da atividade de fabricação de fogos de artifício e, por fim, o recorrente mantinha o estabelecimento em condições precárias.

Com efeito, esta Corte Superior entende que a análise do elemento subjetivo do tipo – se dolo eventual ou culpa consciente – deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional, quando suficientemente demonstrado o dolo na etapa da pronúncia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. ART. 121, § 2º, IV, C/C O § 4º. ARTS. 304 E 305 DO CTB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.
2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal Superior, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.
3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
4. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia."

(AgRg no AREsp n. 2.795.012/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA E FALSA IDENTIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA, REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE, DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE. QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.
2. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar,

ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

3. Estando adequada a motivação a justificar a submissão ao Tribunal do Júri, caberá ao Conselho de Sentença decidir quanto à existência ou não do nexo de causalidade (ut, AgRg no REsp n. 1020482/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012).

4. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. A propósito: HC n. 531.206/PR, desta Relatoria, DJe 24/9/2019 e AgRg no AREsp n. 1142134/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/9/2018) 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 1.558.781/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Diante de tudo isso, para infirmar as conclusões das instâncias antecedentes seria inevitável o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.193.561 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0021530-0

Número de Origem:
00001238320158020052

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO - AL007503

JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO - AL007503

JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025